



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002134-73.2013.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro REPRESENTANTE DO TST
REQUERENTE : EZIR ROCHA DO BOMFIM
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : TJBA – EDITAL Nº 42/2012 – PROMOÇÃO MERECEMENTO

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto por Ezir Rocha do Bomfim contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de convocar sessão plenária extraordinária para tratar do Edital nº 042/2012 acerca do acesso ao cargo de Desembargador.

Alega a requerente, que, de acordo com o Aviso nº 31/2012, impugnou os dados relativos à produtividade dos magistrados inscritos no concurso de promoção ao desembargo. Afirma que, em 12.04.2012, o Conselho da Magistratura reuniu-se extraordinariamente para apreciar as impugnações apresentadas, tendo indeferido todas as manifestações da requerente. Aduz que não houve publicidade prévia acerca do julgamento das impugnações na sessão extraordinária. Ao contrário do dispõe a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, o órgão que julgou as impugnações (Conselho da Magistratura) não é o mesmo que apreciará o processo de promoção (Tribunal Pleno). Além disso, novamente contrariando a Resolução nº 106/2010, o julgamento das impugnações deu-se em sessão extraordinária. Por esse motivo, requer, liminarmente, a suspensão da designação de sessão extraordinária para votar a promoção ao cargo de Desembargador para o próximo dia 24.04.2013 até o julgamento final do presente PCA. No mérito, requer a declaração de nulidade dos atos de promoção; a reelaboração dos relatórios a fim de incluir, no mapa de produtividade, o período em que a requerente esteve em exercício de substituição no segundo grau; a exclusão de sua produtividade quando do período de afastamento; que sejam publicados novos relatórios dando igual tratamento aos juízes habilitados; que, nos novos relatórios, sejam consideradas as audiências de conciliação realizadas pela requerente; que se faça constar no relatório o tempo médio de processos na Unidade Judiciária em que é titular; que seja retificado o relatório no que se refere ao alinhamento às metas do CNJ; e que seja elaborado quadro comparativo para diferenciar a produtividade dos magistrados inscritos de acordo com as unidades judiciais a que estejam vinculados.

O processo foi, originariamente, distribuído ao e. Cons. Ney Freitas que, em razão de possível prevenção, fez remessa à Relatoria do Cons. Representante do TST.

É, em síntese, o relato.

Preliminarmente, cumpre reconhecer que o objeto deste PCA é o mesmo do PCA nº 7777-46, distribuído ao Conselheiro Representante do TST, em 19.12.2012, razão pela qual, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ, reconheço a prevenção. Redistribua-se.



Conselho Nacional de Justiça

Em sede de pedido de medida cautelar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão. Fala-se, assim, na presença do perigo na demora, isto é, o risco de que eventual provimento, sujeito aos prazos legais de tramitação, quede-se inútil; e, bem assim, na plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, por si sós, revistam de jurisdição as alegações da parte autora.

As razões pelas quais a requerente impugna os relatórios de produtividade devem ser objeto de cuidadoso exame por parte do Tribunal de Justiça. A este Conselho, conforme reiterados precedentes, compete apenas o exame da legalidade do processo de promoção:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106. NEXO ENTRE DADOS OBJETIVOS E PONTUAÇÃO DOS CANDIDATOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A pontuação atribuída ao candidato pode ser considerada fundamento da escolha do magistrado promovido, desde que o nexo entre os pontos atribuídos e os dados objetivos apresentados pela Corregedoria for evidente.

2. Os critérios mais próximos de uma avaliação matemática, como volume de produção, exigem do avaliador mais cuidado para se afastar de dados estatísticos. Se tal afastamento acontece, é preciso que o julgador fundamente de forma a justificar a falta de evidência do nexo entre os dados e as notas, ou mesmo de forma a fundamentar a diferença entre notas atribuídas a candidatos com os mesmo dados objetivos. Conquanto os critérios para aferição do merecimento não sejam estritamente matemáticos, os dados objetivos devem ser levados em consideração, e qualquer afastamento abrupto dos dados concretos deve ser devidamente justificado. A avaliação dos candidatos de maneira desvinculada dos dados levantados pelas Corregedorias nos levaria de volta à situação anterior à edição do ato normativo.

3. Quando há margem de liberdade ao administrador na prática de determinado ato, ele deve buscar a solução ótima, aquela que melhor satisfaça o interesse público primário, o que só pode ser verificado e controlado pela fundamentação do ato. A necessidade de serem externadas as razões da votação no julgamento das promoções é inerente à publicidade de tais procedimentos, como bem determina o inciso X do artigo 93 da Constituição de 1988.

4. A avaliação diversa de situações fáticas idênticas, desacompanhada da devida fundamentação, mesmo que sucinta, fere os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade.

5. A alteração das notas no momento do julgamento, consoante admitido na Resolução do Tribunal requerido, mas sem agregar qualquer justificativa, implica em ofensa ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 3 de do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

6. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na avaliação dos candidatos à promoção. O zelo pelos critérios objetivos da promoção por merecimento deve alinhar-se ao princípio da preservação da autonomia dos Tribunais. Atribuir notas aos candidatos implica na invasão da esfera de competência do Tribunal. O próprio Tribunal fará o reexame da pontuação dos candidatos fundamentadamente.

7. Pedido julgado procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004525-69.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 54ª Sessão - j. 12/03/2012).

No que se refere ao primeiro julgamento em órgão diverso do que vai



Conselho Nacional de Justiça

realizar a votação para a promoção, este Conselho já reconheceu que inexistiu ilegalidade alguma:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 106/CNJ.

1. A Resolução n.º 106 instituiu nova disciplina para as promoções de Magistrados, de forma a tornar mais objetivo o processo de escolha daquele que será promovido. Tal, porém, não configura a adoção de critério puramente matemático de modo a afastar certo grau de subjetivismo na adoção das notas a serem conferidas aos candidatos.

O valor conferido para a pontuação dos critérios estabelecidos pela aludida Resolução constitui faculdade do Desembargador votante, que o fará de acordo com sua livre convicção. Isso não afasta, contudo, a obrigatoriedade de que os fatos objetivos iguais a serem analisados no momento da votação tenham a mesma valoração, independentemente do candidato analisado. Isto é, ao Magistrado votante não é permitido valorar com pesos distintos critérios de produtividade que sejam equivalentes, por exemplo.

Em vista da preponderância da convicção pessoal do Magistrado no momento da aposição das notas para cada quesito, a pontuação conferida se revela impassível de correção por meio de controle administrativo, porquanto tal fato é revestido de discricionariedade e não foi, in casu, demonstrada qualquer ilegalidade.

2. O dispositivo regimental do TJBA, que prevê seja a impugnação à promoção julgada pelo Conselho da Magistratura, não contraria o disposto no art. 13 da Resolução n.º 106, porquanto também a norma regimental possibilita a interposição de recursos das decisões daquele Conselho ao Tribunal Pleno. Assegurada, portanto, ao interessado a análise da impugnação ofertada pelo mesmo órgão que deliberará sobre a promoção, ainda que em grau de recurso, sendo compatível com a norma deste CNJ, desde que o recurso eventualmente apresentado seja julgado na mesma sessão em que ocorrer a promoção. Tal disposição possibilita, aliás, dupla análise da impugnação ofertada, configurando, em verdade, oportunidade mais ampla do exercício do contraditório.

3. Embora o TJBA reconheça as dificuldades na aferição de produtividade para fins de promoções de Magistrados por merecimento, a Presidência daquela Corte não permaneceu inerte, mas buscou adotar providências com intuito de solucionar essas dificuldades e ainda promoveu reunião com os possíveis candidatos às vagas oferecidas para clarificar os procedimentos que seriam adotados, da qual o Requerente participou, havendo concordado com as proposições.

Os procedimentos descritos na Ata da reunião e efetivamente adotados pelo TJBA nos processos de promoção não afrontam a Resolução n.º 106 deste Conselho, não havendo, dessa forma, irregularidade apta a ensejar a atuação deste Órgão de Controle da atividade administrativa do Poder Judiciário na espécie, pelo que o provimento liminar conferido por este Conselho para suspender as promoções em andamento naquela Corte não deve subsistir.

4. Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente apenas para recomendar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, nos escrutínios relativos às promoções pelo critério de merecimento que venham a ser realizados naquela Corte de Justiça, consignem expressamente a pontuação conferida a todos os candidatos, conforme disciplina o art. 11 da Resolução n.º 106, tornando sem efeito as liminares concedidas.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003360-50.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 157ª Sessão - j. 23/10/2012).



Conselho Nacional de Justiça

Conforme se extrai do precedente acima colacionado, ainda está preservado o direito de revisão das impugnações apresentadas que deverão ser submetidas ao próprio pleno do Tribunal. Noutras palavras, o julgamento, pelo Conselho da Magistratura, é indene de irregularidades.

No que se refere à exigência de votação do processo de promoção em sessão ordinária, para além de mero formalismo, o disposto no art. 13, pár. único, da Resolução nº 106/2010, constitui-se em verdadeira garantia dos membros da magistratura impondo, ao processo de promoção, a publicidade necessária para garantir a ampla participação dos interessados. A cláusula garante, portanto, o exercício pleno de um direito de todos os magistrados.

Assim, o Edital nº 68/2013 (DOC13), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao converter a sessão plenária ordinária judicante designada para o dia 24.04.2013 para sessão extraordinária mista (judicante e administrativa), viola o disposto no art. 13, pár. único, da Resolução nº 106/2010:

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

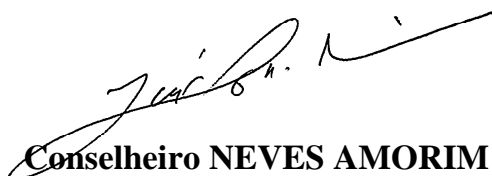
Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Evidentes, portanto, a existência da fumaça do bom direito a amparar a pretensão da requerente e, dada a proximidade da realização do ato, também do perigo na demora, razão pela qual, na linha da fundamentação acima esboçada, defiro a medida cautelar, em parte, tão somente para retirar da pauta da sessão extraordinária o processo relativo ao Edital nº 42/2012, facultando-se ao Tribunal sua inclusão na próxima sessão ordinária, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias e garantido aos magistrados o direito de revisão das impugnações apresentadas perante o Conselho da Magistratura.

Ouça-se o Tribunal de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta para referendo.

Brasília, 22 de abril de 2013.


Conselheiro NEVES AMORIM